HABEAS CORPUS Nº 500.196 - GO (2019/0082158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CLAUDIA BARBOSA DE RESENDE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	ERASMO JOSÉ DE ANANIAS NETO - GO024100 CLAUDIA BARBOSA DE RESENDE RODRIGUES - GO046763
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	DAVI NARCIZO SANTIAGO (PRESO)

DECISÃO

DAVI NARCIZO SANTIAGO, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (HC n. 5374971-39.2018.8.09.0000).

Da análise dos autos, observo que este *mandamus* foi **deficientemente instruído**, porquanto **a inicial não veio acompanhada do acórdão apontado como ato coator e da decisão que decretou a prisão preventiva** o que impossibilita a compreensão do caso e inviabiliza o regular processamento deste habeas corpus.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo em se tratando de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a apontada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as aludidas peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**